

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### PROJETO DE LEI Nº 329, DE 2011

*Altera o caput do art. 396 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para assegurar à empregada o direito a dois períodos de descanso de meia hora cada um, durante a jornada de trabalho, para amamentar ou cuidar de seu filho até que este complete seis meses.*

**Autor:** Deputado HUGO LEAL

**Relator:** Deputado PASTOR EURICO

## I – RELATÓRIO

A redação vigente do *caput* do artigo 396 da Consolidação das Leis do Trabalho dispõe que, “para **amamentar** o próprio filho, até que este complete 6 (seis) meses de idade, a mulher terá direito, durante a jornada de trabalho, a 2 (dois) descansos especiais, de meia hora cada um”.

O Projeto de Lei nº 329, de 2011, propõe que o dispositivo passe a ter a seguinte redação:

“Art. 396. Para **amamentar ou alimentar** o seu filho, até que este complete seis meses de idade, a empregada terá direito, durante a jornada de trabalho, a dois descansos especiais.”

Consoante a justificção do projeto, sua finalidade é garantir o direito aos descansos especiais às mães que, por qualquer razão,

não possam especificamente amamentar seus filhos, mas tenham que os alimentar de outra maneira.

A proposição, sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, em regime de tramitação ordinária, foi distribuída à Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF) e à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP), para apreciação de mérito, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para análise quanto a constitucionalidade e juridicidade da matéria.

A CSSF aprovou a proposição, com emenda para dar ao *caput* do artigo 396 a seguinte redação:

*“Art. 396. Para amamentar ou alimentar o seu filho, até que este complete seis meses de idade, a empregada terá direito, durante a jornada de trabalho, a dois descansos especiais de meia hora cada um. (NR)”*

A emenda apenas inseriu a parte final para deixar claro que os descansos são *“de meia hora cada um”*, como já estabelece a CLT em ponto que o projeto não objetiva alterar.

A CTASP também aprovou o Projeto com a referida emenda.

Recebida a proposição na CCJC e designado relator, não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Cabe a esta Comissão analisar a constitucionalidade e a juridicidade da matéria.

O Projeto de lei em exame e a Emenda da CSSF não apresentam quaisquer vícios de constitucionalidade.

Estão observados os pressupostos formais de constitucionalidade cujo exame cabe a esta Comissão, a saber: competência

legislativa da União (artigo 22, inciso I); atribuição do Congresso Nacional, com posterior pronunciamento do Presidente da República (artigo 48); e legitimidade da iniciativa concorrente (artigo 61, *caput*).

Quanto ao aspecto material, também se verifica que a proposta está em harmonia com as normas constitucionais. Nesse sentido, o projeto reforça a proteção à maternidade e à infância, direito social previsto no artigo 6º da Constituição. Além disso, ao encontro do disposto no artigo 5º da Constituição, promove a igualdade entre as trabalhadoras no que se refere ao direito aos intervalos especiais para cuidar da alimentação de seus filhos.

A análise da juridicidade das proposições deve observar os seguintes aspectos: adequação da proposição aos princípios maiores que informam o ordenamento jurídico e, conseqüentemente, à própria Constituição; razoabilidade, coerência lógica e possibilidade de conformação dos projetos com o direito positivo. O Projeto em análise, com a emenda citada, está adequado em relação a todos esses aspectos.

Ante o exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 329, de 2011, e da Emenda nº 1 da CSSF.

Sala da Comissão, em                    de                    de 2016.

Deputado PASTOR EURICO  
Relator